



dos Educadores e Professores do Ensino Básico e Secundário, aprovado pelo D. L. N° 139 –A/90 e alterado pelo D.L. N° 1/98 de 2 de Janeiro;

O art.º 5º do citado Decreto-Lei n.º 229/2005, entretanto revogado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, regulava as condições de aposentação e regimes transitórios, entre outros, dos professores do 1º Ciclo do Ensino Básico e Educadores de Infância;

A revogação deste regime especial de aposentação foi geradora de desigualdades e disparidades, de forma incongruente e injusta, tendo atempadamente o ora requerente dado conhecimento público da sua posição.

Foram e ainda são evidentes as distinções discriminatórias e desigualdades criadas, sem qualquer fundamento razoável ou justificação objetiva e racional.

O D.L. N° 139-A/90 (Estatuto da Carreira Docente dos Educadores e Professores do Ensino Básico e Secundário), com as alterações introduzidas pelo D.L. N° 1/98, de 2 de Janeiro, previu desde o início o regime especial de aposentação para os professores do 1º Ciclo do Ensino Básico e Educadores de Infância, dado que estes não poderiam usufruir ao longo da carreira de qualquer redução da componente letiva. Na verdade, mantiveram até hoje, um horário de 25 horas, em regime de monodocência e consequente atribuição da titularidade de turma a um único professor.

Também os professores dos 2º e 3º ciclos, e secundário, por força da alteração ao art.º 79º do ECD, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro, viram ser-lhes diminuídas as reduções que usufruíam ao longo da carreira no seu horário de 22 e 20 horas, respetivamente.

É uma profissão de enorme desgaste físico, psicológico e emocional – o qual se acentua exponencialmente com o aumento da idade dos docentes - mas vital para o país;

Os princípios enformadores do nosso Estado de Direito, exigem que a contribuição e esforço devam ser repartidas generalizadamente, mas de forma proporcional, mantendo os equilíbrios existentes entre os destinatários da norma.

Como é sabido a especificidade da profissão docente conjugada com o constante desgaste físico e psicológico deveria obedecer a condições específicas de aposentação para os docentes de todos os níveis de ensino.

No entanto, o Governo em vez de caminhar por aí, preferiu “*distinguir*” os professores integrando-os no regime geral de aposentação.

O Governo poderia ao longo do tempo ter considerado a docência como uma profissão de desgaste à semelhança de outros corpos especiais (...), pois a especificidade da profissão docente exige um tratamento especial, suportado por todos os pareceres clínicos de psicólogos que conhecem de perto a realidade e o dia-a-dia dos docentes.

De facto, esta associação sindical tem recebido quase diariamente queixas e desabafos da classe docente que dão conta das sucessivas baixas médicas por motivos de depressão, que se vão acentuando ao longo do tempo sobretudo quando ultrapassados os 32 anos de serviço.

Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa pendente sobre esta matéria.

Assim, em representação dos seus associados e do interesse geral da classe docente, o SPLIU – Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades propõe que seja discutida em sede parlamentar a instituição de um regime especial de pré-aposentação e aposentação para os docentes de todos os níveis de ensino, através da alteração ao Estatuto dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, com as posteriores alterações, através do aditamento dos seguintes artigos:

## **CAPÍTULO ...**

### **APOSENTAÇÃO**

*Artigo ...*

#### *Pré-Aposentação*

*1 – Pré-aposentação é a situação para a qual transita o pessoal docente que declare manter-se disponível para o serviço, desde que se verifique uma das seguintes condições:*

- a) Tenha pelo menos 55 anos de idade e 32 anos de serviço e requeira a passagem à situação de pré-aposentação;*
- b) Seja considerado pela Junta Médica com incapacidade parcial permanente para o exercício das correspondentes funções, mas apresente capacidade para o desempenho de outras funções docentes.*

*2 – A declaração de disponibilidade para o serviço a que se refere o número anterior deve ser apresentada até ao final do ano letivo anterior à passagem à situação de*

*pré-aposentação, conjuntamente com o requerimento a solicitar a mudança de situação.*

*3 – Ao pessoal abrangido em situação de pré-aposentação não pode ser distribuído serviço docente que inclua a titularidade de turma de alunos.*

*4 - Na situação de pré-aposentação, o pessoal continua sujeito ao regime de incompatibilidades e conserva os direitos e regalias do pessoal com funções letivas atribuídas.*

*5 – A passagem à situação de pré-aposentação depende, em todos os casos, de despacho do Ministro da Educação e Ciência, podendo esta competência ser delegada nos termos legais.*

*6 – O pessoal abrangido pelas situações de pré-aposentação pode, a todo o tempo, renunciar a essa situação, ficando sujeito ao regime especial de aposentação para a classe docente prevista neste diploma legal.*

**Artigo ...**

### **Regime Especial de Aposentação**

*1 – A aposentação do pessoal com funções docentes rege-se pela legislação aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública, com a especificidade dos artigos seguintes.*

*2 – Os docentes de todos os níveis de ensino têm direito a aposentarem-se com pensão por inteiro com 36 anos de serviço, independentemente da idade.*

*3 – Sem prejuízo do número anterior, os docentes em regime de monodocência têm direito a aposentarem-se com pensão por inteiro aos 35 anos de serviço, desde que não tenham usufruído da dispensa total da componente letiva pelo período de um ano escolar, previsto no art.º 79º, n.º 3, do Estatuto dos Educadores de Infância e*

*dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril.*

*4 - Após o reconhecimento da aposentação pela entidade pública e a respetiva publicação legal, o beneficiário mantém os respetivos descontos para o regime contributivo (CGA ou Segurança Social) até ao limite de idade estabelecido no art.º 37º, n.º 1, do Estatuto da Aposentação.*

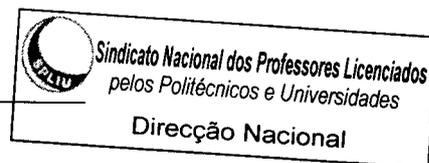
JUNTA: 111 (cento e onze) Folhas de subscrição da presente petição, correspondentes a 1109 (mil cento e nove ) assinaturas.

De V. Ex<sup>a</sup>, mui respeitosamente

E. D.

O Presidente da Direção Nacional

  
(Manuel Rolo Gonçalves)



Os Vice-Presidentes da Direção Nacional

  
(Daniel Augusto Melo Rosa)

  
(Manuel Fonseca Monteiro)